

EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – EMASA
Quarta Avenida, nº 250, Centro - Balneário Camboriú/SC

ANÁLISE E JULGAMENTO DA FASE RECURSAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS DE MONITORAMENTO ECOLÓGICO DAS ÁREAS CONSERVADAS E EM PROCESSO DE RESTAURAÇÃO INSERIDAS NO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA DO RIO CAMBORIÚ, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CAMBORIÚ..

1. A Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA torna pública, a todos interessados, a decisão referente à fase recursal do Pregão nº 04/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS DE MONITORAMENTO ECOLÓGICO DAS ÁREAS CONSERVADAS E EM PROCESSO DE RESTAURAÇÃO INSERIDAS NO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA DO RIO CAMBORIÚ, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CAMBORIÚ..
2. No dia 24/08/2021, ocorreu a Sessão de Abertura do Pregão Presencial em epígrafe. Foram participantes do certame as seguintes empresas:
 - ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP 09.541.949/0001-73
 - ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA 06.326.419/0001-14
3. Após o credenciamento, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio procederam à abertura dos envelopes de preço e deram início à fase de lances, bem como o direito de empate ficto, nos termos da lei complementar 123//2006 em que, quando finalizada, foi declarada vencedora a empresa ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP, com o valor final total de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).
4. Posteriormente, foi realizada a abertura do envelope de habilitação da licitante vencedora.
5. A documentação técnica foi apreciada pela Engenheira Ambiental Rafaela Comparim, que emitiu o seguinte parecer em sessão:

EM DILIGÊNCIA COM A ENGENHEIRA AMBIENTAL RAFAELA COMPARIM, A MESMA ALEGOU QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM PERÍODO MÍNIMO DE 5 ANOS DE EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL EXIGIDOS NO ITEM 8.1 LETRA 'p' DO EDITAL.

6. Em ato contínuo da sessão, mediante o parecer da técnica da EMASA e da análise da documentação de habilitação pelo pregoeiro, a ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP foi declarada inabilitada.
7. Após a emissão da decisão, o representante da ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP manifestou intenção de interposição de recurso.
8. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto, dentro dos parâmetros legais, a partir do dia 27/08/2021.
9. Em sede recursal, sinteticamente, a ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP alegou, em síntese, que;

EMASA foi desproporcional na exigência de atestados;

Embora o contrato seja de apenas 6 meses, a EMASA exigiu atestados de mais de 5 anos de prestação de serviço;

Que o entendimento pacífico do TCU é que a exigência não ultrapasse 50% da quantidade contratada;

Que os atestados apresentados pela recorrente são mais do que satisfatórios;

Que a EMASA cometeu excesso de rigor e subjetividade na análise técnica do certame.

Requer o acolhimento do recurso, a suspensão do certame até resolução do recurso, bem como sua inabilitação seja reconsiderada.

10. É o relato.

11. Passa-se à decisão:

12. Reitera-se que esta Decisão perpassa principalmente pela análise dos seguintes institutos: qualificação técnico-profissional. Por esta razão, visando melhor subsidiar a análise recursal, esta decisão está alicerçada na análise legal do referido instituto.

13. Inicialmente, no que tange aos requisitos relativos à habilitação, especialmente nos itens questionados pela recorrente, o Pregão nº 23/2021, assim preleciona:

n) A empresa contratada deverá apresentar prova de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Biologia (CRBIO) no momento da habilitação.

o) Deverá ser apresentado um profissional de Engenharia Florestal ou Biologia, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe a emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos serviços executados através dessa contratação, devendo ser comprovado o vínculo desse profissional com a contratada no momento da habilitação.

p) O profissional responsável deve apresentar no momento da habilitação o acervo técnico pessoal, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, demonstrando experiência comprovada mínima de 5 anos na realização de inventário florístico e estrutural de vegetação nativa.

q) A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já realizou serviço de inventário florístico e estrutural de vegetação nativa. O atestado deverá estar acervado no CRBIO ou no CREA e deverá conter no mínimo as informações que permitam o entendimento do serviço executado, tais como: período e local de execução, área executada, descrição do serviço e técnicas utilizadas. O atestado poderá conter outras informações que a empresa julgar pertinentes para melhor compreensão do serviço executado.

14. No momento da análise da habilitação, o Departamento de Meio Ambiente verificou a documentação apresentada pela Licitante ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP no sentido de comprovar se a mesma atendia o quantitativo mínimo 9, do instrumento convocatório entendendo, naquele momento, não ser o suficiente.

15. No que tange a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP não atenderiam os critérios quantitativos que foram exigidos pelo edital é importante trazer à baila o entendimento do TCU sobre os limites aceitáveis para exigência de habilitação técnica, o TCU entende ser razoável o quantitativo de até 50%, entendendo este percentual como o limite, podendo a administração entender por exigir menos, porém nunca mais que 50%. Neste sentido, se manifesta o acórdão 2.696/2019 do TCU, o qual orienta que “a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros;”

Ademais, há que se analisar de forma direta o instituto do art. 30 §1º, I da lei 8.666/93 que regulamenta:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste

artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**(Grifo nosso)

16. Assim, resta claro para este Pregoeiro que, a partir da análise da legislação e jurisprudência pacificada, a licitante ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP comprovou sua capacidade técnico profissional, por atender aos requisitos dispostos no instrumento convocatório.
17. Isto posto, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro, CONHECE o recurso apresentado para, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO às razões recursais, reformando a inabilitação da ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP, declarando a mesma como HABILITADA.
Balneário Camboriú, 05 de outubro de 2021.

MARCELO MATTOS GONÇALVES
PREGOEIRO

ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico a Decisão do Pregoeiro, recebendo os recursos, considerando a tempestividade destes, para, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO às razões recursais, reformando a inabilitação da ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA EPP, declarando a mesma como HABILITADA., por atender aos requisitos dispostos no instrumento convocatório.

DOUGLAS COSTA BEBER ROCHA
DIRETOR GERAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8414-C568-E8AF-91C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO MATTOS GONÇALVES (CPF 055.XXX.XXX-85) em 05/10/2021 12:14:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DOUGLAS COSTA BEBER ROCHA (CPF 985.XXX.XXX-34) em 05/10/2021 16:43:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://emasa.1doc.com.br/verificacao/8414-C568-E8AF-91C3>